



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL DO SEMASA, SR. FLÁVIO ANTÔNIO LAGE DE FARIA.

EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2013

TECNIÁGUA - SOLUÇÕES EM TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 05.014.350/0001-20, com sede e foro em Colombo, no Estado do Paraná, na Rua Zacarias de Paula Xavier nº. 408, sala 05, Centro, neste ato representada de conformidade com seus atos constitutivos, vem respeitosamente na presença de Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

o que faz pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

I. DO MOMENTO DA DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DAS ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS - HABILITAÇÃO

De conformidade com o EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 051/2013, a condição contida no item 8.1, que trata da dos procedimentos de recebimento dos envelopes e julgamento, prevê:

8.17. Sendo aceitável a proposta de MENOR PREÇO UNITÁRIO ofertado, o Pregoeiro procederá à abertura do envelope contendo os documentos de "HABILITAÇÃO" do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições de habilitação fixadas no item 6 - DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO e item 7 - DA HABILITAÇÃO, deste Edital.

Compreende-se adequado o procedimento no que pertine ao momento de abertura do envelope contendo os documentos de habilitação, que corrobora com a previsão do item 8.20, que trata:

8.20. Se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

A vista do contido no item 8.21 do Edital, serão inabilitados sucessivamente os licitantes que não apresentarem a documentação em situação regular, conforme estabelecido no item 6, da apresentação dos documentos para habilitação e do item 7, da habilitação.

Por se tratar o objeto da licitação de produtos químicos, os mesmos devem atender aos requisitos de especificação, revelados na ABNT NBR 15.007/2003 e 15.784/2009, como também a portaria do Ministério da Saúde 2.914/2011.

Ocorre que o edital relegou esta exigência apenas para quando da assinatura do contrato, conforme o item 21, denominado de Das Obrigações da Licitante Vencedora, conforme abaixo:

21. DAS OBRIGAÇÕES DA LICITANTE VENCEDORA

21.1. Caberá à licitante vencedora:

21.1.15. – o produto químico deve atender aos requisitos especificados na ABNT NBR 15.007/2003 e 15.784/2009, como também a portaria do Ministério da Saúde 2.914/2011 no tocante aos laudos nestas previstos, serão exigidos obrigatoriamente quando da assinatura do contrato.

Logo, para adequação legislativa do Edital, a demonstração que a vencedora atende os requisitos da especificidade deve ser exigida concomitantemente com a habilitação e não quando da assinatura do contrato, sob pena de postergar ato prejudicial ao certame.

Com efeito, no que se refere a adequação e pertinência, por se tratar o objeto do edital produto químico, a documentação deve se amoldar ao item IV do artigo 30 da lei de regência, que prevê:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Por se tratarem de normas condicionadas, vinculam-se às próprias condições de participação no certame que devem ser verificadas no ato de declaração da proposta vencedora, sob pena de cerceamento pleno das participantes.

Assim, os laudos que demonstram o atendimento aos requisitos especificados devem necessariamente estar contidos integrativamente na habilitação, de forma que possam ser impugnados no ato pelos participantes.

Com efeito, o atendimento deste preceito, coaduna com as seguintes previsões do Edital:

8. Dos Procedimentos de Recebimento dos Envelopes e Julgamento

8.21. Serão inabilitados os licitantes que não apresentarem a documentação em situação regular, conforme estabelecido no item 6 – DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO e item 7 – DA HABILITAÇÃO, deste Edital.

e

9. DA ADJUDICAÇÃO

*9.1. No julgamento das propostas, será considerada vencedora a licitante que apresentar o **MENOR PREÇO UNITÁRIO**, desde que atendidas as exigências de habilitação e especificações constantes deste Edital.*

Tanto o item 8 como o item 9, condicionam o julgamento e neles estão previstos o exato cumprimento da habilitação e das especificações dos produtos.

II. DA APLICAÇÃO DO INCISO XX DO ART. 4º DA LEI 10.520\2002

O Edital prevê no item 9.3 da adjudicação, que após a declaração do vencedor, se não houver manifestação dos licitantes quanto à intenção de interposição de recurso, será adjudicado o objeto licitado. Veja-se:

9.3. Após a declaração do vencedor da licitação, não havendo manifestação dos licitantes quanto à intenção de interposição de recurso, o Pregoeiro adjudicará o objeto licitado e posteriormente, submeterá a homologação do processo ao DIRETOR GERAL DO SEMASA.

Contudo, a condição é manifestamente ilegal se for aplicada amplamente ao regime do certame, porque ela se restringe a

adjudicação da empresa vencedora apenas em relação ao melhor preço.
Confira sua redação:

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

No mais, todos os atos previstos na Lei 10.520\2002, segundo seu art. 9º, aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Aplicar a regra para todos os atos do pregão significa a supressão recursal ante a natureza jurídica do ato.

A motivação legislativa que promulgou os procedimentos para as licitações públicas, previu a ampla participação e os meios facilitadores de defesa. Porém, a discricionariedade do agente não autoriza suprimir recurso legalmente previsto, muito menos dele renunciar.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, impugna-se o Edital nos termos da fundamentação apresentada e requer:

- a) o deslocamento da referencia editalicia que trata da prova da regularidade e especificidade dos produtos para o campo da habilitação, cujos laudos deverão ser apresentados e disponibilizados para impugnação no momento do pregão; e
- b) restringir a decadência recursal apenas para o ato de adjudicação do objeto pelo melho preço.

Nestes Termos
Pede-se o Deferimento.

Colombo (PR), 17 de janeiro de 2014.

TEREZINHA MIT JOROSKI
Administradora